



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.003, DE 2007

(Da Sra. Solange Almeida)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sobremesas dietéticas nos cardápios de restaurantes e estabelecimentos similares.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos restaurantes e estabelecimentos similares será disponibilizado pelo menos uma sobremesa do tipo dietética.

Art. 2º As sobremesas dietéticas oferecidas devem ser de origem segura e eficaz no que tange às necessidades nutricionais particulares das pessoas às quais estes produtos se destinam .

§ 1º – Sobremesa dietética é aquela elaborada pra regimes especiais.

§ 2º – A sobremesa dietética é um gênero alimentício sujeito a processamento ou formulação especial e destina-se, principalmente, às pessoas com capacidade alterada para ingerir, digerir, absorver e metabolizar gêneros alimentícios correntes ou alguns nutrientes nele contidos ou seus metabólicos, ou cujo o estado de saúde determina necessidades nutricionais particulares.

Art. 3º As sobremesas dietéticas industrializadas devem conter rótulos e demais impressos com as seguintes informações:

I – a composição qualitativa e quantitativa, indicando os nomes químicos genéricos e a quantidade dos componentes básicos;

II – o tipo de adoçante utilizado;

III – o teor calórico da sobremesa;

IV – a quantidade de carboidratos, proteínas e de gorduras, por unidade de peso ou volume do produto;

Art. 4º Se a sobremesa dietética for confeccionada e/ou manipulada no próprio restaurante ou estabelecimento similar, o cardápio deverá conter o disposto no artigo anterior, bem como, o nome do profissional qualificado que se responsabiliza pelas informações.

Parágrafo único – O profissional responsável pelas informações, deverá ser um nutricionista ou químico de alimentos, devidamente registrado no órgão de classe competente.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, frutas não serão consideradas sobremesas dietéticas.

Art. 6º O Poder Executivo definirá o órgão fiscalizador do cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os produtos dietéticos não levam açúcar na composição, ou seja, o consumo desses produtos está liberado para pessoas que seguem uma dieta com restrição à ingestão de açúcar, não quer dizer que não engordam ou não possuem calorias. Nos produtos dietéticos, o açúcar é substituído por uma substância que dá o sabor doce ao alimento. Apesar de não fazerem mal ao diabético, contêm calorias.

Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, a diabetes é a terceira causa de morte no mundo, superada apenas pelas doenças cardio-vasculares e pelo câncer.

A diabetes é um distúrbio causado pela falta de insulina no organismo e/ou da incapacidade da insulina exercer adequadamente suas ações. Caracteriza-se por excesso de açúcar no sangue (hiperglicemia crônica), com alterações no metabolismo de açúcares (carboidratos), gorduras (lípidos) e proteínas. Representa um grupo de distúrbios metabólicos nos quais existe uma menor utilização de glicose, induzindo hiperglicemia. Quando não é tratada de forma adequada, a diabetes pode provocar complicações médicas sérias como a insuficiência renal, a cegueira e alterações cardiovasculares e neurológicas.

A proposta desse Projeto de Lei é oferecer maior qualidade e opção de alimentação para todos que querem levar uma vida saudável, principalmente os diabéticos e obesos que tanto sofrem para ter uma alimentação normal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

Deputada Solange Almeida
PMDB/RJ

FIM DO DOCUMENTO
